



30493
C.M.P 30

PROJETO DE LEI Nº 10.332, DE 2018

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que cria a Conta de Desenvolvimento Energético, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos sistemas isolados, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária.

EMENDA Nº (Do Deputado José Carlos Aleluia)

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 10.332, de 2018:

Art. 12. A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 70 [REDACTED] kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.(NR)

Art. 2º

.....
§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único CPF por família de baixa renda.

§ 2º-A. A unidade consumidora de que trata o § 2º passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o país. (NR)

CD 1870582365332*

EMT 30
2

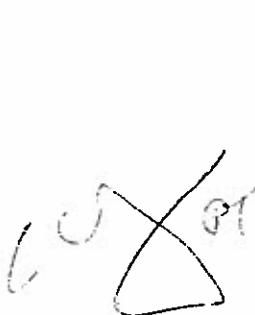
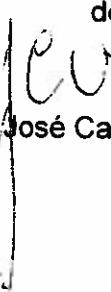
JUSTIFICAÇÃO

A Tarifa Social de Energia Elétrica instituída pela Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010 e pelo Decreto nº 7.583, de 13 de outubro de 2011 trata de benefício escalonado de acordo com as faixas de consumo de cada unidade consumidora.

Propomos assim o aperfeiçoamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, que passaria a se constituir por uma faixa de gratuidade de até 70 kWh/mês para todas as famílias.

Dessa maneira, garantimos às famílias que nada ou muito pouco podem pagar a continuidade do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, evitando a suspensão do fornecimento por falta de pagamento.

Essa nova sistemática, além de propiciar maior simplicidade, que garante mais fácil compreensão e operacionalização, incentiva a redução do consumo e a eficiência energética, favorecendo a redução futura de seu custo global.

Sala da Sessões, em  de  de 2018.

Deputado José Carlos Aleluia

